



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 006 – SEPLAG

Recife, 09 de fevereiro de 2026

CI GC 006 Nº 26/2026

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 15/2025. Pregão Eletrônico nº 13/2025 – GC006. Pela manutenção da decisão guerreada.

Aportou Recurso Administrativo interposto pela licitante **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.191.387/0001-85, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.258.693/0001-69, nos autos do processo licitatório epígrafado, cujo objeto é o “*Registro de Preços para contratação de empresa especializada em mão de obra terceirizada na Prestação de Serviços Contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva (Copeiro, Piscineiro, Jardineiro, Auxiliar de Almoxarife, Oficial de Controle animal, Maqueiro e Artífice de Órtese), para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do município do Recife,*” sob a coordenação desta Pregoeira, lotada no Grupo de Contratação 006 - SEPLAG.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente possui interesse recursal, expôs sua intenção de recorrer e entregou suas razões recursais tempestivamente, nos termos do inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual o instrumento deve ser conhecido.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 006 – SEPLAG

O recurso administrativo aponta a nulidade da planilha de custos da empresa JSP, ao argumento de que esta excluiu da composição de preços os tributos federais obrigatórios — IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — sob a justificativa de enquadramento no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), amparado por decisão liminar proferida em 2024.

Afirma que tal fundamento deixou de existir, pois a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02/2025, declarou encerrado o benefício fiscal do PERSE a partir de 1º de abril de 2025, em razão do atingimento do limite legal de renúncia fiscal. Assim, sustenta que o mandado de segurança anteriormente obtido pela JSP perdeu seu objeto com a extinção superveniente do programa, não havendo mais base jurídica para a exclusão dos tributos federais da planilha de custos apresentada em dezembro de 2025.

A recorrente afirma, ainda, que a proposta da JSP é inexecutável e foi elaborada de forma deliberadamente artificial, com valores reduzidos de maneira indevida, a fim de aparentar maior competitividade e obter vantagem ilícita no certame, caracterizando má-fé.

Em seguida, a recorrente impugna a decisão administrativa que admitiu a exclusão dos tributos federais da proposta da JSP, condicionando tal admissão à apresentação de uma “Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE”. Aduz que essa decisão é nula, pois desconsidera fato jurídico superveniente e incontroverso, qual seja, a extinção definitiva do PERSE em âmbito nacional, tornando juridicamente impossível sua utilização como fundamento válido para a formação de preços em licitação.

Argumenta, ainda, que, inexistindo lei vigente que institua ou mantenha o referido benefício fiscal, não há margem de discricionariedade para a Administração Pública reconhecê-lo, nem para transferir ao particular, por meio de declaração unilateral, efeitos de um regime jurídico inexistente. Sustenta, ainda, que tal conduta viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como os princípios que regem o processo licitatório, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 006 – SEPLAG

A recorrente afirma que a “Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE” é juridicamente ineficaz, por carecer de fundamento legal e pretender convalidar proposta formulada em desacordo com a legislação tributária vigente, criando verdadeira ficção jurídica, já que somente lei em sentido estrito pode instituir, manter ou extinguir benefícios fiscais.

Por fim, a BENIT requer o recebimento e processamento do recurso administrativo, o reconhecimento da nulidade da decisão contida no Ofício nº 16/2026-GC-SEPLAG-006 no ponto em que admite a utilização do PERSE e exige a referida declaração, bem como o acolhimento integral do recurso para desclassificar a empresa JSP Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda. do certame, em razão da apresentação de planilha de custos considerada nula e inexequível, por excluir indevidamente os tributos federais obrigatórios.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em apertada síntese, as contrarrazões sustentam que a JSP possui decisões judiciais favoráveis, inclusive confirmadas em grau recursal e posteriormente por sentença, que reconhecem seu direito de permanecer enquadrada no PERSE, razão pela qual a elaboração de sua planilha de custos sem a incidência desses tributos é legítima. Argumenta que a extinção do benefício em âmbito administrativo não tem o condão de afastar automaticamente decisões judiciais individuais que asseguram sua fruição, e que a Administração Pública agiu corretamente ao aceitar a Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE apresentada.

Menciona, ainda, parecer da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no sentido de que, embora o PERSE tenha sido extinto como regra geral, devem ser respeitadas decisões judiciais específicas que garantam o benefício a determinadas empresas, devendo cada caso ser analisado individualmente.

Ao final, a JSP requer o indeferimento integral do recurso apresentado pela empresa BENIT, com a consequente manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 006 – SEPLAG

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

O cerne da questão é o uso do benefício do PERSE pela Recorrida quando da apresentação de sua planilha de composição de custos. Existe decisão judicial vigente, comprovada por certidão emitida pelo juízo competente, proferida nos autos de nº 1024118-18.2024.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual restou decidido que a **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** goza do benefício do PERSE conforme REDAÇÃO ORIGINAL do art. 4º, da Lei nº 14.148/2021, in verbis:

“[...] Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para afastar as revogações impostas pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e pela Lei nº 14.592/2023, mantendo a recorrente no gozo do benefício fiscal instituído pela redação original do art. 4º da Lei 14.148/21. Igualmente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário.[...]”

Para além disso, a licitante vencedora comprovou, através de suas DCTFs que, de fato, não tem recolhido os referidos tributos.

Insta salientar que esta Pregoeira efetuou diligência junto à Gerência Jurídica de Licitações da Secretaria Executiva de Administração e Licitações, que através do Despacho SEPLAG/SEAL/GGLIC/GJU Nº 33/2026, anexo aos autos, opinou favoravelmente à utilização do benefício do PERSE pela empresa JSP Serviços e Terceirização de Mão de Obra EIRELI, nos limites e termos definidos pela decisão judicial vigente.

Desse modo, outra alternativa não há a esta Pregoeira a não ser cumprir a referida determinação judicial, motivo pelo qual não há que se reformar a decisão que declarou vencedora a licitante recorrida.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 006 – SEPLAG**

DA CONCLUSÃO

Dessa feita, pelo exposto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 11, IV, alínea 'k' do Decreto Municipal nº 37.341 de 20 de dezembro de 2023, esta signatária entende pela manutenção da decisão guerreada que declarou vencedora a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, dos autos do Processo Licitatório n15/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025 – GC 006, ao passo que, por força do dispositivo legal supradito, remete o presente instrumento para deliberação e decisão da Autoridade Competente.

Flávia Gomes
Pregoeira do GC 006-SEPLAG